

A POLÍCIA CIVIL E A INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

Edson Braz da Silva[1]

1. Introdução

Há décadas que os órgãos oficiais de prevenção e repressão ao acidente do trabalho se esforçam, em vão, buscando a erradicação do acidente do trabalho no Brasil. Estatística de 1996 indica que naquele ano o Brasil teve 428.072 acidentes do trabalho, sendo 5.538 fatais. Significando que morreram 15 trabalhadores por dia ou 22 a cada cem mil trabalhadores.

As medidas repressivas até então utilizadas não deram muito resultado e o País era campeão dessa macabra estatística: em 1993 foram 3.110 óbitos, em 1994 foram 3.129, em 1995 foram 3.967 e em 1996 foram 5.538 óbitos. Em 1999 experimentamos uma ligeira redução: foram 378.365 acidentes com 3.605 mortes.

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego revelam que em 1998 foram concedidas 3.641 pensões por morte em acidente do trabalho e 6.986 aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente do trabalho. Até outubro de 1999 esses números foram: 2.818 pensões por morte e 6.942 aposentadorias por invalidez.

Em Goiás tivemos 114 pensões por morte e 131 aposentadorias por invalidez em 1998. Até outubro de 1999 tivemos 90 pensões por morte e 102 aposentadorias por invalidez.

Um dado novo a mexer com a química social nesse campo, ao qual depositamos muitas esperanças para reverter essa situação, é a intervenção da Justiça do Trabalho no problema. Atendendo aos reclamos do Ministério Público do Trabalho contra as empresas recalcitrantes no descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, os Juízes Trabalhistas têm dado significativo respaldo às ações do Ministério Público do Trabalho, fixando pesadas multas para obrigar as empresas a cumprirem com o dever de agir para prevenir e evitar acidentes do trabalho.

E para fechar o cerco, buscamos a parceria com a Polícia Civil do Estado de Goiás. Se 98% dos acidentes do trabalho têm um culpado, conforme dizem os especialistas em estatística desse setor, por que não temos a condenação criminal desses culpados? Por que a condenação criminal em casos de acidente do trabalho é uma raridade da Justiça Brasileira? A resposta está na fragmentação da cadeia repressiva aos que desobedecem às normas de prevenção e causam acidente do trabalho. Quem estuda e conhece as causas do acidente do trabalho são o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Todavia, a investigação criminal do acidente do trabalho e a repressão aos respectivos culpados estão a cargo da Polícia Civil, do Ministério Público Estadual e da Justiça Estadual, que não têm intimidade com as normas de medicina e segurança do trabalho, pois os concursos de ingresso nessas carreiras não exigem o conhecimento da matéria. Se os concursos não exigem conhecimento de Direito do Trabalho e muito menos de Normas Regulamentadoras, específicas para a prevenção do acidente do trabalho; como cobrar dos Membros desses órgãos uma atuação mais eficiente na repressão ao acidente do trabalho?

Ao justificar a edição de uma apostila como esta, a Direção da Polícia Civil do Estado de São Paulo destacou:[2]

"Ausente a matéria no curso de formação dos Delegados de Polícia em nossa Academia e vista de maneira superficial nas faculdades, ressentem-se desta falta o colega que assume os plantões distritais ou delegacias no interior.

A polícia, como todos sabem, é órgão público de prestação de serviços e assim sendo, seus integrantes devem estar identificados com as necessidades e aspirações da população e conscientes de seu importante papel na repressão e prevenção da criminalidade.

Assim, no que toca aos acidentes do trabalho, cada vez mais os delegados devem estar preparados para atuar, visando apurar responsabilidade daqueles que lhe deram causa, seja direta ou indiretamente.

Trata-se sem dúvida de campo fértil para realização de relevante trabalho que, se bem executado, em curto espaço de tempo trará positivas repercussões para nossa instituição.

É preciso ter em conta que o trabalho deve ser desenvolvido dentro de condições humanas e cercado de garantias destinadas a preservação da saúde e vida do trabalhador.

O delegado de polícia deve ter em vista que sua eficiente atuação neste campo constitui forma de prevenção de acidente do trabalho.

A finalidade deste trabalho, longe de ministrar aulas, é fornecer subsídios quanto às providências que podem ser adotadas em caso de acidentes do trabalho. Diante de casos concretos, não raramente poderão surgir dúvidas quanto à ocorrência ser ou não acidente do trabalho."

Todavia, mais que o Judiciário, o Ministério Público do Trabalho ou a Polícia Civil, são os empregadores e seus agentes que realmente mais podem fazer para resolver esse problema, pois detêm os meios materiais e legais para prevenir e evitar acidentes do trabalho. Se o empresariado tiver a vontade política de querer prevenir acidentes do trabalho e investir na proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, o que considero um ótimo investimento financeiro, as estatísticas serão implodidas, reduzindo-se a números inexpressivos.

2. Conceito de acidente do trabalho.

Segundo o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."[3]

Como visto, a lei considera acidente do trabalho tanto o ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, como o prestado em benefício próprio nos casos daqueles que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Ex. meeiro e parceiro rurais, garimpeiro etc. Entretanto, para nós, o que interessa é o acidente que ocorre pelo exercício do trabalho prestado à empresa.

A lei também considera acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. As chamadas doenças ocupacionais.

***DOENÇA PROFISSIONAL** é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

***DOENÇA DO TRABALHO** é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A doutrina classifica os acidentes do trabalho em três espécies:

"DOENÇAS DO TRABALHO, também chamadas mesopatias, são aquelas que não têm no trabalho sua causa única ou exclusiva. A doença resulta de condições especiais em que o trabalho é

executado (pneumopatias, tuberculose, bronquites, sinusite, etc.). As condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica fazendo eclodir ou agravar a doença.

DOENÇAS PROFISSIONAIS ou *tecnopatias* - *Têm no trabalho a sua causa única, eficiente por sua própria natureza, ou seja, a insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades (silicose, leucopenia, tenossinovite, etc).*

ACIDENTES DO TRABALHO TIPO - *Em seu conceito devem estar presentes a subaneidade da causa e o resultado imediato, ao contrário das doenças que possuem progressividade e mediatidade do resultado."*[4]

O ponto de distinção básico é que na doença profissional o fator determinante é a atividade, enquanto na doença do trabalho a relevância está nas condições em que a atividade é exercida.

Excepcionalmente, mesmo que a doença não esteja incluída na relação, se demonstrado que ela resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente de trabalho.[5]

Existem também algumas situações em que, apesar da lesão ou perturbação funcional não ocorrer pelo exercício do trabalho, a lei equipara a acidente do trabalho, o que nós chamaríamos de acidente do trabalho por ficção legal.

A lei considera o empregado no exercício do trabalho nos períodos destinados a refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este. Logo, será acidente do trabalho o ocorrido nesses períodos.[6]

Reputo importante a distinção entre acidente do trabalho real e por ficção legal e entre doença profissional e doença do trabalho para se fixar a responsabilidade do empregador e seus agentes.

3. A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO.

Por lei, a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, devendo prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular, cabendo-lhe, ainda, (art. 157 da CLT) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Devendo inclusive punir o empregado que, sem justificativa, recusar-se a observar as referidas ordens de serviço e a usar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.(art. 158 da CLT).[7] [8]

Por força de norma regulamentadora, a empresa tomadora de serviços está obrigada a estender aos empregados da empresa contratada que lhe presta serviços no seu estabelecimento (terceirização) a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho.

4. A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E SEUS AGENTES NOS ACIDENTES DO TRABALHO.

Quando ocorre um acidente do trabalho, o fato tem repercussões no âmbito penal, civil, previdenciário e trabalhista, respondendo cada um que para ele concorra, na medida de sua participação.

Para haver responsabilização do empregador e seus agentes é necessário existir nexo causal entre a conduta deles e o resultado danoso (causalidade naturalística) ou entre o resultado dano e a conduta que deveriam ter adotado (causalidade normativa).[9] Foi por isso que, ao definir

acidente do trabalho, fizemos a distinção entre acidente do trabalho real e por ficção legal, entre doença profissional e doença do trabalho.

Enquanto no acidente do trabalho real e na doença do trabalho a regra é o nexo causal com a conduta do empregador e seus agentes, no acidente do trabalho por ficção legal e na doença profissional a regra é a inexistência de nexo causal com a conduta do empregador e seus agentes.

Isto porque, enquanto no acidente de trabalho real e na doença do trabalho, o empregador sempre tem o domínio da situação fática, no acidente do trabalho por ficção e na doença profissional a situação refoge ao seu controle, não tendo ele meios para previr ou evitá-los, quase sempre.

4.1 RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO NOS ACIDENTES DO TRABALHO.

Segundo o item 4.4 da NR 4, os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, têm a finalidade promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, sendo integrados por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, técnico de segurança do trabalho e auxiliar de enfermagem do trabalho, variando o número e a especialidade desses profissionais, bem como o tempo mínimo de dedicação diária à função, de acordo com a grau de risco da atividade da empresa e o número de empregados no estabelecimento.

No exercício de suas atividades, que têm por finalidade promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, os integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina no Trabalho possuem a obrigação legal, cada um dentro de sua especialidade, de "aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador". Quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, os integrantes dos Serviços Especializados de Segurança e Medicina do Trabalho deverão determinar a utilização, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija.

Se os SESMT estabelecem e avaliam os procedimentos adotados pela empresa no campo de segurança e medicina no trabalho, é natural que seus integrantes, cada um no limite de sua participação, respondam quando, por culpa ou dolo, dão causa ao acidente do trabalho.

Os integrantes dos SESMT podem dar causa ao acidente do trabalho por ação ou omissão. Ressalto que a omissão é relevante juridicamente quando o omisso devia e podia agir para evitar o resultado.[10] Tendo os integrantes dos SESMT a obrigação legal de agir para promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, somente se eximirão de responsabilidade provando que não puderam agir para prevenir ou evitar o acidente ou que, apesar de cumprirem com todas as suas obrigações legais, ainda assim ocorreu o acidente. Sendo certo que a ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico não caracteriza a impossibilidade de agir, assumindo responsabilidade o membro dos SESMT que, ao dar cumprimento a ordem manifestamente ilegal, contribui para o evento danoso.

Para se imputar responsabilidade penal aos membros dos SESMT, é necessário existir nexo causal entre a conduta deles, ação ou omissão, e o acidente do trabalho.

Nas hipóteses de acidente do trabalho real ocorrido no local de trabalho, e de doença do trabalho, há forte possibilidade de existir nexo causal entre o resultado e a conduta dos membros dos SESMT. Já nas outras hipóteses, o nexo de causalidade dificilmente existirá. Isso porque, enquanto no acidente de trabalho real ocorrido no local de trabalho e na doença do trabalho os profissionais dos SESMT têm a possibilidade de influência e controle da situação fática, no acidente fora do local de trabalho ou por ficção legal, bem como na doença profissional, a situação fática refoge à esfera de controle desses profissionais, não tendo eles meios para preveni-los ou evitá-los, quase sempre.

4.2 RESPONSABILIDADE DOS INTEGRANTES DA CIPA NOS ACIDENTES DO TRABALHO.

As empresas privadas e públicas e os órgãos governamentais que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho são obrigados a organizar e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A CIPA tem por objetivo observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar medidas para reduzir até eliminar os riscos existentes e/ou neutralizar os mesmos, discutir os acidentes ocorridos, encaminhando aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e ao empregador o resultado da discussão, solicitando medidas que previnam acidentes semelhantes e, ainda, orientar os demais trabalhadores quanto à prevenção de acidentes.

Quando constatar risco ou ocorrer acidente do trabalho, com ou sem vítima, o responsável pelo setor deverá comunicar o fato, de imediato, ao presidente da CIPA, o qual, em função da gravidade, convocará reunião extraordinária ou incluirá na pauta ordinária. A CIPA deverá discutir o acidente e encaminhar aos SESMT e ao empregador o resultado e as solicitações de providências. O empregador, ouvido os SESMT, terá oito dias para responder à CIPA, indicando as providências adotadas ou a sua discordância devidamente justificada. Quando o empregador discordar das solicitações da CIPA e esta não aceitar a justificativa, o empregador deverá solicitar a presença do Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de oito dias a partir da data da comunicação da recusa da justificativa pela CIPA.

Os integrantes da CIPA podem dar causa ao acidente do trabalho por ação ou omissão. Ressalto que a omissão é relevante juridicamente quando o omisso devia e podia agir para evitar o resultado. Tendo os integrantes da CIPA a obrigação legal de proteger a saúde e integridade do trabalhador no local de trabalho, somente se eximirão de responsabilidade provando que não puderam agir para prevenir ou evitar o acidente ou que, apesar de cumprirem com todas as suas obrigações legais, ainda assim ocorreu o acidente. Sendo certo que a ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico não caracteriza a impossibilidade de agir, assumindo responsabilidade o membro da CIPA que, ao dar cumprimento à ordem manifestamente ilegal, contribui para o evento danoso.

Para se imputar responsabilidade penal aos membros da CIPA, é necessário existir nexos causal entre a conduta deles, ação ou omissão, e o acidente do trabalho

Nas hipóteses de acidente do trabalho real ocorrido no local de trabalho, e de doença do trabalho, há forte possibilidade de existir nexos causal entre o resultado e a conduta dos membros da CIPA. Já nas outras hipóteses, o nexos de causalidade dificilmente existirá. Isso porque, enquanto no acidente de trabalho real ocorrido no local de trabalho e na doença do trabalho membros da CIPA, têm a possibilidade de influência e controle da situação fática, no acidente fora do local de trabalho ou por ficção legal, bem como na doença profissional, a situação fática refoge à esfera de atuação deles, não tendo eles meios para preveni-los ou evitá-los, quase sempre.

5. RESPONSABILIDADE PENAL DO EMPREGADOR E SEUS AGENTES NO ACIDENTE DO TRABALHO.

Enquanto na esfera civil admite-se a responsabilidade por ato de outrem, na seara penal a responsabilidade é única e exclusiva de quem deu causa ao crime. Considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Sendo a empresa uma pessoa por ficção legal, pois não tem vontade e ação próprias, conduzindo-se segundo a vontade da pessoa física que a representa, emprestando-lhe também a ação, nunca será ele sujeito ativo de crime, respondendo pessoalmente por suas condutas todos os que participem da gestão da empresa: sócios gerentes, diretores, administradores ou gerentes.

O empregado somente se eximirá de responsabilidade se tiver agido em estrita obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Assim, se o superior hierárquico determina o descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, o subalterno não deve obedecê-lo, sob pena de responder civil e criminalmente no caso de acidente do trabalho.

Se o causador do acidente for o próprio empregado, por culpa exclusiva sua (ato inseguro), não haverá crime, pois a auto-ofensa não é punida no nosso ordenamento jurídico.

5.1 ENQUADRAMENTO PENAL DA CONDUTA.

Dependendo do modo de conduzir-se do agente, se com dolo ou culpa, é que se dará o enquadramento legal do crime.

Agindo com dolo - quando quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo - responderá por lesão corporal ou homicídio simples, de acordo com o caso. Sujeitando-se a pena de 3 meses a 1 ano de detenção no caso de lesão corporal leve e de 6 a 20 anos de reclusão no caso de homicídio.

Agindo com culpa - quando dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia - responderá por crime de lesão corporal culposa ou homicídio culposo, de acordo com o caso. Sujeitando-se a pena de 2 meses a 1 ano de detenção no caso de lesão corporal, e de 1 a 3 anos no caso de homicídio culposo.

Nessas duas hipóteses a pena será aumentada de 1/3 se o crime resultar de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício. É o caso do engenheiro que falha na escolha do ferro da laje que desaba; do técnico de segurança que orienta erroneamente o empregado que se acidenta, do médico do trabalho que erra no tempo de exposição do empregado aos gases exalados de certo produto químico, etc.

Temos ainda, no caso de dolo, o crime do artigo 132 do Código Penal, que pune com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, se o fato não constituir crime mais grave, a exposição da vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Ressalto que a exposição de motivos do Código Penal ao justificar o crime do artigo 132, diz que ele seria um complemento à legislação trabalhista, punindo o empreiteiro que, para poupar-se ao dispêndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário a risco de grave acidente.

E mais, mesmo que não haja qualquer acidente ou risco de acidente, o simples descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho já é um relevante penal, respondendo o transgressor por contravenção penal punível com multa - art. 19 § 2º da Lei 8213/91.[11]

6. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR O ACIDENTADO PERANTE À AUTORIDADE POLICIAL.[12]

6.1 - O próprio acidentado, se puder se locomover até o distrito ou delegacia.

6.2 - Seus familiares: pai, mãe, irmão, esposa ou qualquer outro parente que possa assumir a responsabilidade pela comunicação do acidente quando o acidentado estiver impossibilitado de fazê-lo.

6.3 - Um colega de trabalho.

6.4 - Os sindicatos de classe.

7. PROVIDÊNCIAS DA AUTORIDADE POLICIAL NA INVESTIGAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO.[13]

7.1 - Registrar a ocorrência, fazendo constar no histórico minucioso relato dos fatos, devendo ainda requisitar as imprescindíveis perícias junto ao IC e IML.

7.1.1 - Quando da elaboração da requisição para exame de corpo de delito ou necroscópico, mencionar no histórico a natureza do acidente e as circunstâncias em que se verificou.

7.1.2 - Comparecer ao local dos fatos. Se possível, acompanhar as perícias, entrevistar testemunhas, empregador e membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e o SESMT, quando houver.

7.1.3 - Com referência à perícia, ser for elaborada sem a presença de engenheiro de segurança do trabalho, poderá a autoridade policial, dependendo da gravidade do acidente, providenciar a interdição do local, devendo posteriormente solicitar a presença daquele profissional especializado que o complementar.

7.1.4 - Verificar as instalações e condições de trabalho dos empregados.

7.1.5 - Levantar se houve outros acidentes ocorridos no local e quais os objetos ou máquinas que o causaram.

7.1.6 - Na mesma data, se possível, tomar declarações e depoimentos (importantes para o esclarecimento dos fatos) objetivando evitar qualquer manobra. obs. ou pressão do empregador sobre os seus empregados testemunhas dos fatos.

7.1.7 - Quando da oitiva da vítima e de outros empregados do estabelecimento, questioná-los sobre:

- Se estão sendo submetidos a exame médico periódico.
- Se estão sendo devidamente treinados.
- Se é comum na empresa o desvio de função.
- Turno e horário de trabalho.
- Se a vítima do acidente era qualificada para exercer aquelas funções.
- Se o empregador prestou à vítima do acidente a devida assistência médica.
- Qual o tempo de experiência da vítima na função.
- Se anteriormente a vítima ou outros empregados sofreram acidentes semelhantes, quais as medidas tomadas pela empresa para prevenir a reincidência.
- Se existiam medidas ou equipamentos de segurança que não foram utilizados, e que poderiam evitar o acidente.

7.1.7.1 Acerca do empregador é importante saber:

- Se cumpre e faz cumprir as disposições legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho.
- Se elabora Ordens de Serviço sobre o tema, dando ciência aos empregados, visando prevenir acidentes de trabalho.
- Se divulga as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir.
- Se dá conhecimento aos empregados que serão passíveis de punição pelo descumprimento das Ordens de Serviço.
- Se determina procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente de trabalho.
- Se adota medidas determinadas pelo Ministério do Trabalho.
- Se adota medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho.

7.2 - Ofícios que podem ser expedidos:

7.2.1 - À Delegacia Regional do Trabalho (DRT) solicitando informações sobre se constam embargos ou interdição de algum setor de serviço, máquinas ou equipamentos, produtos químicos, bem como eventuais penalidades anteriormente impostas à empresa por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

7.2.2 - À empresa requisitando cópia do relatório de investigação sobre o Acidente do Trabalho realizado pelos integrantes da CIPA e pelo SESMT (quando houver), cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e cópia do registro do acidente. Nesta requisição solicitar que o empregador ponha o seu ciente em todos os documentos citados, date e assine.

7.2.3 - Objetivando melhor investigação da empresa, poderão ser requisitadas cópias referentes aos últimos 24 meses dos seguintes documentos:

- Livro de Inspeção do Trabalho.
- Termos de Notificação (TN) de Autos de Infração (AI) e processos administrativos junto à Delegacia Regional do Trabalho e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.
- Atas de Reunião da CIPA.
- Comunicações de Acidentes do Trabalho (CATs).
- Laudos ambientais previstos nas NRs 7,9 e 15: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

7.2.3 - Aos Sindicatos solicitando informações sobre a empresa envolvida e, se possível, que venham instruídas com documentos disponíveis.

8. OUTRAS DILIGÊNCIAS QUE PODERÃO SER REALIZADAS VISANDO A ESTABELECEER A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.[14]

8.1 - Em se tratando de estabelecimento novo, verificar se antes do início das atividades houve inspeção prévia e se as instalações foram aprovadas por órgão do Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

A Norma Regulamentadora 2 (NR2) estabelece: "Todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação de suas instalações ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho".

Aprovadas as instalações, será emitido o Certificado de Aprovação de Instalações (CAI). Tal providência objetiva assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Obs.: Procurar saber se houve alterações na construção original e se essas eventuais modificações foram submetidas a aprovação.[15]

Obs. Norma do Ministério do Trabalho admite laudo de aprovação de edificação emitido por engenheiro de segurança do trabalho particular.

8.2 - Apurar se a empresa mantém Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

A Norma Regulamentadora 4 (NR4) dispõe: "As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho".

A mesma norma estabelece que os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser registrado no órgão regional do MTb - Delegacia Regional do Trabalho, devendo o registro ser requerido ao aludido órgão.

8.3 - Observar se a empresa possui CIPA organizada e em funcionamento.

As CIPAs - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - foram criadas com a finalidade de cuidar da higiene e prevenção de acidentes. São constituídas de representantes de empregados e empregadores. Conforme Norma Regulamentadora (NR5) que trata do assunto "A CIPA tem como objetivo precípua a prevenção de doenças e acidentes do trabalho, mediante controle dos riscos presentes no ambiente, nas condições e na organização do trabalho, de modo a obter a permanente compatibilização do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde dos trabalhadores".

A NR 5 estabelece os objetivos da CIPA: "observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar medidas para reduzir até eliminar os riscos existentes e/ou neutralizar os mesmos, discutir os acidentes ocorridos, encaminhando aos Serviços Especializados

em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e ao empregador o resultado da discussão, solicitando medidas que previnam acidentes semelhantes e, ainda orientar os demais trabalhadores quanto à prevenção de acidentes".

8.4 - Procurar saber se a empresa fornece equipamento de proteção individual aos empregados.

De acordo com a Norma Regulamentadora 6 (NR6) "a Empresa é obrigada a fornecer aos empregado, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado e em perfeito estado de conservação e funcionamento".

Equipamento de Proteção Individual é todo instrumento de uso pessoal, destinado a oferecer completa proteção à integridade física e à saúde do trabalhador, toda vez em que esteja ele exposto a riscos que não puderem ser eliminados por medidas de proteção coletiva. Obs.: Pedir perícia no EPI se ele estava sendo utilizado no momento do acidente e não foi eficiente na proteção que se propunha.

8.5 - Constatar se a edificação apresenta condições compatíveis com a natureza do trabalho. A Norma Regulamentadora 8 (NR8) estabelece os requisitos técnicos mínimos que devem ser observados nas edificações, para garantir segurança aos que nelas trabalhem.

8.6 - Comprovar se a empresa mantém Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) previsto na NR 7.

Tal programa tem por objetivo a promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores bem como levantamento dos riscos à saúde.

8.7 - Verificar se a empresa mantém Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

A Norma Regulamentadora 9 (NR9) estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Obs.: Analisar o PPRA e verificar se o tipo de acidente investigado estava previsto nele como possível de acontecer e quais as medidas indicadas para neutralizar o risco. Se as medidas foram efetivamente implementadas e, ainda assim, ocorreu o acidente, investigar se a falha foi na elaboração do PPRA, não identificando o risco ou não indicando as medidas eficientes para neutralizá-lo. Nessas duas hipóteses o signatário do PPRA deve ser responsabilizado pelo acidente.

A mesma norma dispõe que o empregador deverá manter registro de dados, estruturado de forma a constituir histórico técnico e administrativo do desenvolvimento do PPRA.

Obs.: pedir os relatórios anuais de implementação do PPRA e as atas das reuniões da CIPA e dos SSMT.

8.8 - Confirmar se estão sendo observadas as normas de segurança referentes ao transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de materiais.

8.9 - Observar se as máquinas ou equipamentos estão instalados de forma adequada e ainda se suas manutenções e inspeções vêm sendo realizadas de acordo com as instruções do fabricante ou de acordo com as normas técnicas oficiais.

O emprego de máquinas ou instrumentos em mau estado de conservação bem como execução de obras ou trabalhos com pessoal e material deficiente constituem transgressões dos preceitos de prevenção de acidentes, estando portanto sujeitos a sanção.

Obs.: As máquinas e os equipamentos que, em funcionamento, acarretam risco, devem ter suas partes perigosas - polias, correntes, engrenagens, etc. - protegidas por telas, grades ou qualquer outra forma de enclausuramento. As pessoas não podem pagar com a vida ou com a integridade física ocasionais distrações. Todo mundo está sujeito a descuidos e não pode pagar por eles preço tão elevado como a mutilação ou a perda da vida.

8.10 - Em se tratando de obras de construção civil, demolição e reparos verificar se estão sendo estabelecidas medidas de proteção, devendo ser dada atenção especial aos andaimes quando se tratar de prédios.

Os acidentes do trabalho na construção civil, via de regra, ocorrem pela inobservância das normas regulamentadoras. Quando a vítima trabalha em condições adversas, por exemplo o andaime onde se apoiava era frágil e em consequência sofreu uma queda, ficará evidenciada a culpa grave do empregador, que demonstrou negligência e omissão de precauções elementares, despreocupação e menosprezo pela segurança do empregado.

8.11 - Ainda, em se tratando de obras da construção civil, observar se a empresa elaborou o Programa de Controle e Meio Ambiente do Trabalho na Construção Civil (PCMAT) - NR 18.

Obs. O PCMAT tem a função de identificar as situações de risco no canteiro de obras e sugerir medidas para neutralizá-los.

Atenção: objetivando comprovar a adoção das medidas acima elencadas pela empresa, solicitar dos seus representantes legais documentação que demonstre terem sido tomadas as providências sobre cada item enfocado.

Cabe aqui esclarecer que as normas básicas referentes a Segurança e Medicina do Trabalho estão previstas nos Artigos 154 a 201 da CLT com a redação da Lei 6514/77.

Quanto às NORMAS REGULAMENTADORAS, estão contidas na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Obs.: Para facilitar a procura, segue abaixo a relação das Normas Regulamentadoras, com indicação do assunto tratado por cada uma delas.

NR1 - Disposições Gerais

NR2 - Inspeção Prévia

NR3 - Embargo ou Interdição

NR4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

- Proposta para modificação da NR 4

- Sistematização Final NR 4

- Grupo de Trabalho Tripartite - NR4

NR5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA - Manual CIPA

NR6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI

NR7 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional

NR8 - Edificações

NR9 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais

NR10 - Instalações e Serviços em Eletricidade

NR11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

NR12 - Máquinas e Equipamentos

NR13 - Caldeiras e Vasos de Pressão

NR14 - Fornos

NR15 - Atividades e Operações Insalubres

NR16 - Atividades e Operações Perigosas

NR17 - Ergonomia

NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

NR19 - Explosivos

NR20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis

NR21 - Trabalho a Céu Aberto

NR22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração

NR23 - Proteção Contra Incêndios

NR24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

NR25 - Resíduos Industriais

NR26 - Sinalização de Segurança

NR27 - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho

NR28 - Fiscalização e Penalidades

NR29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário

Trabalho Rural

NRR1 - Disposições Gerais

NRR2 - Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - SEPATR

NRR3 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural - CIPATR

NRR4 - Equipamento de Proteção Individual - EPI

NRR5 - Produtos Químicos

A fiscalização pela observância das normas sobre a matéria, pertence às Delegacias Regionais do Trabalho, abrangendo o poder de impor autuações e multas. Além dessas atribuições, como já foi dito, as Delegacias Regionais podem embargar obras edificadas sem o cumprimento das exigências apontadas.

Obs.: Pedir a DRT o histórico da fiscalização na empresa e requisitar da empresa o Livro de Registro da Inspeção do Trabalho. Nesse livro os auditores-fiscais do MTE anotam o resultado da fiscalização, registrando as eventuais irregularidades encontradas na empresa. Irregularidades não corrigidas e que resultem em acidente, evidencia culpa grave ou dolo, na modalidade assumir o risco de produzir o resultado. Verificar a DRT, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das NR, foi omissa quanto à adoção de providências necessárias para neutralização do risco, como por exemplo: imposição de multas, embargos ou interdições de serviços, máquinas e equipamento. Caso a DRT não tenha adotado as providências que lhe competia, o responsável pode responder por prevaricação.

9. OBSERVAÇÕES GERAIS[16]

- O delegado deve estar atento ao prazo prescricional que é de 2 anos.
- Sempre que possível entrar em contato com o promotor da comarca (se no interior) com atribuições na área acidentária e na capital com a Curadoria de Acidentes do Trabalho para verificar se consta inquérito civil ou procedimento instaurado para apuração das condições do meio ambiente do trabalho.
- as NRs devem ser observadas levando-se em conta o caso concreto. A Portaria n.º 3214/78 que as prevê, traz todas as condutas relativas a procedimentos quanto à prevenção de acidentes e doenças do trabalho, em todas as áreas, bem como as obrigações das empresas quanto às normas de segurança e outras imposições. Neste trabalho há referência a apenas algumas delas. Aos senhores delegados interessados informamos que a Editora Atlas publica na série Manuais de Legislação, vol. 16 - Segurança e Medicina do Trabalho - todas as NRs referentes ao assunto.
- Se possível comunicar por ofício ao Sindicato da categoria do acidentado sobre a instauração do inquérito policial.

10. Glossário

Algumas definições, segundo Damásio de Jesus em sua obra Direito Penal, úteis a compreensão da matéria.

AÇÃO - "Ação é a que se manifesta por intermédio de um movimento corpóreo tendente a uma finalidade "(Damásio de Jesus).

OMISSÃO - "É a não-realização de um comportamento exigido que o sujeito tinha a possibilidade de concretizar. Assim, a possibilidade de realização da conduta constitui pressuposto do dever jurídico de agir. Só há omissão relevante quando o sujeito, tendo o dever de agir, abstém-se do comportamento:

IMPRUDÊNCIA - É a prática de um fato perigoso. Ex.: dirigir veículo em rua movimentada com excesso de velocidade.

NEGLIGÊNCIA - É a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado Ex.: deixar arma de fogo ao alcance de uma criança. Enquanto na negligência o sujeito deixa de fazer alguma coisa que a prudência impõe, na imprudência ele realiza uma conduta que a cautela indica que não deva ser realizada.

IMPERÍCIA - É a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão. De observar que se o sujeito realiza uma conduta fora de sua arte, ofício e profissão, não se fala em imperícia, mas em

imprudência ou negligência. A imperícia pressupõe que o fato tenha sido cometido no exercício desses misteres.

DOLO - Quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo.

***AUTOR** - É quem executa o comportamento descrito pelo núcleo do tipo (quem mata, subtrai)

***PARTÍCIPE** é o agente que acede sua conduta à realização do crime, praticando atos diversos dos do autor. Assim, se A instiga B a matar C, este é autor e aquele participa.

11. Apêndices

11.1- Portaria DGP nº 31, de 24 de novembro de 1997, Polícia Civil de São Paulo.

Dispõe sobre a atuação policial civil na repressão às infrações penais relacionadas a acidentes do trabalho, e dá providências correlatas.

O Delegado Geral de Polícia, no uso de suas atribuições, e com especial fundamento nos Artigos 15 do Decreto nº 39.948, de 8 de fevereiro de 1995, e 17 do Decreto nº 40.120, de 1º de junho de 1995,

Considerando os elevados índices de acidentes verificados nos mais variados exercícios profissionais, com resultados por vezes até mesmo fatais a trabalhadores de todas as classes, constituindo essa reiterada vitimização fator comprometedor da vida econômica e social do Estado e, em consequência, da sua ordem pública;

Considerando que essa persistente forma de violência, além de macular a própria dignidade do trabalho, atenta contra a incolumidade das pessoas trabalhadoras, por vezes resultantes de ações ou omissões penalmente relevantes, cujas apurações, como constitucionalmente previsto, afiguram-se dever da Polícia Civil, assim no contexto geral das suas funções de defesa e de promoção dos direitos individuais;

Considerando as inúmeras e lúdimas manifestações e apelos de entidades representativas de trabalhadores, as quais, por intermédio de consternadores levantamentos estatísticos, conclamam maior rigor no exercício das atividades de polícia judiciária com vistas à repressão aos acidentes de trabalho criminosos, **RESOLVE**:

Art. 1º - À 1ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações contra Organização Sindical e Acidentes do Trabalho da Divisão de Comunicação Comunitária do Departamento de Comunicação Social da Polícia Civil (DCS), incumbe o exercício das atividades de polícia judiciária relativas às infrações penais contra a organização sindical e acidentes de trabalho em todo o território do Estado de São Paulo, concorrentemente com as unidades policiais civis de base territorial.

Art. 2º - Incumbe, ainda, à 1ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre infrações contra a Organização Sindical e Acidentes do Trabalho:

I - exercer função orientadora em relação às unidades policiais civis de base territorial, cuidando, outrossim, da edição de estudo normatizador, próprio ao estabelecimento de rotinas procedimentais padronizadas a serem adotadas nos casos de acidente de trabalho, para, após aprovado pelo Delegado Geral de Polícia, ser distribuído à fiel observância das autoridades policiais em exercício nas unidades referenciadas;

II - prestar assessoramento às delegacias de polícia que tenham em curso procedimentos policiais para apuração de ilícitos de sua concorrente atribuição, servindo como órgão consultivo na matéria, sendo vedado à sua autoridade policial titular, contudo, assumir a presidência dos referidos procedimentos;

III - exercer atenta vigilância aos inquéritos policiais que versarem a respeito de acidentes de trabalho, facultando-lhe, através da autoridade titular, o acompanhamento do andamento de qualquer feito em trâmite nas unidades policiais de base territorial;

IV - manter estreito contato com órgãos públicos especializados na prevenção e/ou repressão aos acidentes de trabalho, buscando estabelecer interagente colaboração para a exitosa realização de suas atividades-fins.

Parágrafo único - Na percepção de eventuais irregularidades e/ou de deficiências no curso dos apuratórios, a autoridade titular da Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações contra Organização Sindical e Acidentes do Trabalho enviará relatório circunstanciado, por intermédio da via hierárquica, à Diretoria Departamental a que estiver vinculada a unidade policial de base territorial, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º - As autoridades policiais que registrarem, com base em dados fornecidos pelo acidentado ou entidade de classe representativa da respectiva categoria profissional, ocorrências vinculadas a acidentes de trabalho deverão enviar, incontinenti, à 1ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Infrações contra a Organização Sindical e acidentes do Trabalho cópias dos boletins de ocorrências, termos circunstanciados, portarias de inquéritos policiais instaurados ou autos de prisão em flagrante delito lavrados a respeito, objetivando-se criar arquivo e suplementar estatisticamente futuro banco de dados acerca de casos da espécie.

Parágrafo único - Igual medida deverá ser adotada por policiais civis em exercício nos estabelecimentos de saúde para lavratura de ocorrências quando de interesse da unidade policial em destaque.

Art. 4º - Serão objeto de apuração as causas que ensejarem, criminalmente:

- I - doença do trabalho;
- II - doença profissional ou ocupacional;
- III - acidente do trabalho tipo.

Art. 5º - O Departamento de Polícia Científica (DPC) deverá promover as medidas necessárias ao aperfeiçoamento das perícias no campo da infortunística, incumbindo à sua direção a edição de ato normativo hábil a garantir a consecução deste objetivo.

Art. 6º - Os departamentos de Polícia Judiciária da Capital (DECAP), da Macro São Paulo (DEMACRO), e de São Paulo Interior (DEINTER), deverão adotar providências suficientes para que suas unidades possam bem atender as ocorrências acidentárias, bem como exercer rígida fiscalização acerca do cumprimento das normas procedimentais editadas com fundamento nesta Portaria.

Art. 7º - Incumbe à Academia de Polícia:

I - encetar estudos visando à inclusão, em disciplinas dos seus cursos de formação inicial e complementar de policiais civis, de matérias atinentes à Infortunística;

II - promover, no decorrer do sétimo mês de vigência desta Portaria, com a participação de representantes de entidades de classes trabalhadoras e patronais, juristas, autoridades policiais e operadores do direito de outras categorias profissionais vinculadas ao tema, simpósio destinado à avaliação do trabalho da Polícia Civil relativamente aos eventos acidentários, cujas conclusões servirão ao aprimoramento das normas contidas nesta portaria.

Parágrafo único - O Delegado de Polícia titular da divisão de comunicação comunitária do Departamento de Comunicação Social (DCS) cuidará de fornecer à Academia de Polícia minucioso relatório à guisa de pauta para o sobredito evento, cuja elaboração deverá ter como base os dados coligidos até o quinto mês de vigência deste edito.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Polícia, DGP em 24 de dezembro de 1997.

LUIZ PAULO BRAGA BRAUN
Delegado Geral de Polícia

11.2 - Acórdão sobre responsabilidade penal decorrente de acidente do trabalho.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 1.145.827-6 (Ação Penal n.º 427/96-A) da 2.ª Vara Criminal da Comarca de CATANDUVA, em que são apelantes e apelados JOÃO GERALDO RUETE e o MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao da Justiça Pública para condenar o réu a coima de 10 (dez) dias-multa, no valor de duzentos reais a diária, por incurso no art. 19, § 2.º, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1.981, de conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Juiz Marco Nahum, participaram os Srs. Juízes Canellas de Godoy e Figueiredo Gonçalves, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de junho de 1.999.

Péricles Piza
Relator

VOTO 7024
APELAÇÃO CRIMINAL 1.145.827-6 - CATANDUVA
JOÃO GERALDO RUETE e
MINISTÉRIO PÚBLICO - apelantes e apelados

I - A Justiça Pública e o réu JOÃO GERALDO RUETE inconformados com a r. sentença do Magistrado da 2.ª Vara Criminal de Catanduva (Processo n.º 427/96-A) que, com apoio no art. 386, III e VI, do Código de Processo Penal, o absolveu da acusação de infringência do art. 19, § 2.º, da Lei 8.213/81, "oportuno tempore", apelam.

A Justiça Pública objetiva a reforma do julgado com a condenação nos termos da denúncia que entendeu provada, realçando que figura-tipo prescinde de dolo, basta a voluntariedade da conduta e reinante o dolo eventual.

A defesa igualmente apela objetivando o reconhecimento da inépcia da denúncia, por descrever fatos atípicos.
Pelo improvimento de ambos os apelos é o parecer da Douta Procuradoria.

II - A Lei 8.213/81 dispõe sobre os "Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

O artigo referido na denúncia, 19, consta do Capítulo II, "Das Prestações em Gerais", Seção I, "Das Espécies de Prestações". Tal artigo dispõe à respeito da configuração de acidente do trabalho, definindo-o como "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício de trabalho dos segurados referidos no inciso VI do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho".

No caso em questão, o apelante e apelado, JOÃO GERALDO RUETE, foi denunciado por violação ao § 2.º, do art. 19, acima transcrito, cuja redação específica diz que "constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho".

Norma penal em branco, portanto. Entende-se por lei penal em branco as que estabelecem uma pena ou sanção para uma conduta que será individualizada em outra lei, formal ou material, que a completa na integração da figura-tipo.

Dos autos se infere que no mês de junho de 1.996, nos dias 13 e posteriores, Fiscais do Ministério do Trabalho dirigiram-se a Região de Catanduva, mais precisamente na cidade de Pindorama, onde, constatarem descumprimento de normas regulamentadoras de segurança e higiene de trabalho, nas empresas Destilaria São Geraldo Ltda. e Agropastoril São Geraldo Ltda. (fazendas destinadas ao cultivo de cana-de-açúcar), sendo que como sócio-proprietário, de ambas, figurava a pessoa de JOÃO GERALDO RUETE.

Na diligência apuraram-se inúmeras irregularidades, dentre as quais:

- a) não oferecimento aos trabalhadores de suprimento de água, potável e fresca, em quantidade de 250 ml, por hora/homem/trabalho, sendo que as localizadas nos ônibus não eram adequadas ou de acordo com a NR 24.7.1.1, da Portaria 3.214/78 do MTB;
- b) não fornecimento de materiais de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência, agindo em desacordo com a NRR 2, da Portaria 3.067/88 do MTB;
- c) falta de técnico de segurança do trabalho, o que se exige dado o número médio de trabalhadores, descumprindo a NR 2.1, da NRR 2;
- d) não fornecimento aos trabalhadores de dispositivos térmicos em número suficiente, de modo a garantir o aquecimento da alimentação, conforme NR 24.6.3.2;
- e) falta de elaboração e implementação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, NR 7;
- f) não utilização por parte dos trabalhadores, por não terem recebidos, de luvas de raspa de couro, caneleiras com proteção de aço, calçados de segurança com biqueira de aço, em desconformidade com a NRR 4; e
- g) ausência de condições e equipamentos básicos de segurança nos ônibus utilizados para o transporte dos trabalhadores.

Diante de tais irregularidades o representante do Ministério Público ofereceu denúncia, imputando ao réu a prática de contravenção penal, art. 19, § 2.º, da Lei 8.213/81. Tentou-se a aplicação da Lei 9.099/95, com proposta de transação penal por parte do órgão acusatório (cf. fls. 104), a qual não restou aceita pela defesa.

O processo teve seu regular prosseguimento, restando o réu absolvido pelo juízo monocrático, sob fundamento de que ausente o requisito subjetivo do tipo, dolo.

Daí a razão do presente inconformismo. A Justiça Pública requereu a condenação nos termos da denúncia que entendeu provada, alegando para tanto que prescindível o dolo no caso em questão, bastando a simples voluntariedade da conduta. E, se exigível o dolo na conduta do réu estaria configurado o dolo eventual pela omissão do cumprimento de obrigações impostas ao empregador. A nobre defesa, não obstante o decreto favorável, sustenta a tese de que inepta seria a inicial por descrever fatos atípicos.

Analisa-se, pois, os pedidos.

Em primeiro, quanto a prejudicial argüida pela defesa, adoto os fundamentos jurídicos incorporados na r. sentença absolutória, rejeitando a pretensão deduzida.

A inicial não se mostra inepta. Descreveu os fatos com clareza e imputa ao denunciado a responsabilidade pela prática de contravenção penal, consistente em descumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Não se pode exigir em ilícito como o presente descrição pormenorizada dos trabalhadores que estariam sem usar ou receber equipamentos de segurança, sendo que, como bem asseverou o Magistrado sentenciante, "todas as irregularidades consignadas na inicial têm apoio na constatação levada a efeito por Fiscais do Ministério do Trabalho, conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 106/115, documentos oficiais, cujo teor goza da presunção de veracidade, diante da condição de funcionários públicos dos emitentes". E ademais, nos referidos documentos oficiais constam nomes de vários trabalhadores que na data da inspeção encontravam-se presentes no local dos fatos e, correlativamente, expostos aos riscos do não cumprimento das normas regulamentadoras.

Daí, presentes os requisitos exigidos em nosso ordenamento jurídico, necessários para o recebimento da peça vestibular, não se há de falar em inépcia da exordial. E os fatos nela descritos são típicos, por extensão, completada a norma penal em branco, pelas portarias regulamentadoras da obrigação do empregador no resguardo da segurança e higiene do trabalhador.

Ao exame do mérito da causa.

As provas amealhadas no caderno processual demonstram, de forma indubitosa e consubstanciada, a autoria e a materialidade delitiva. E tanto é assim que o culto Magistrado sentenciante, em sua fundamentação, descreveu e considerou todas as irregularidades descritas na exordial, reinantes, uma por uma, sem exceção, só não julgando procedente a ação penal por entender que ausente o elemento subjetivo do tipo, dolo.

Vejamos.

A falta de fornecimento de materiais de emergência para primeiros socorros, é demonstrada no Auto de Infração de fls. 109, bem como no depoimento de Alcebiades que confirmou a inexistência de tais objetos nas frentes de trabalho (cf. fls. 371/373). Quedou-se, pois, o vazio a alegação defensiva de que a norma regulamentadora não menciona tal procedimento e, a juntada de documentos de fls. 245/258, notas fiscais de compra de referidas mercadorias, não supre tal descumprimento pois pequena a quantidade adquirida se comparada com o número de trabalhadores. E ainda, registre-se que os documentos encartados às fls. 273/281 e fls. 186, demonstra a aquisição da referida mercadoria em 14 de junho de 1.996, um dia após a fiscalização levada a efeito. Com tal proceder, adquirindo tais bens após a consumação e configuração do delito, tentou apenas sanar a omissão até então reinante.

Comprovou-se, igualmente, a ausência de técnico de segurança de trabalho, profissional este habilitado a auxiliar na aferição do cumprimento das Normas Regulamentares de Segurança, bem como responsável pela orientação dos trabalhadores no uso de equipamentos que viessem, eventualmente, a lhes ser entregues. A defesa alega que não havia o costume na região da contratação desses profissionais, por isso a dificuldade em tê-lo em suas empresas, sendo que foram feitas publicações com esse intuito (cf. fls. 315/321). Não se justifica a falta do cumprimento da norma e, "data venia", infere-se que as referidas publicações datam de dezembro de 1.996 e fevereiro de 1.997, respectivamente, em tempo bem posterior a inspeção que comprovou a irregularidade.

Também quanto ao fornecimento de equipamentos próprios para aquecimento da alimentação a ser ingerida pelos trabalhadores, não obstante dispõe a norma regulamentar sobre "marmitas térmicas", houve descumprimento de seu preceito. Neste sentido foram os depoimentos de Thomaz e Alcebiades, os quais afirmaram o não recebimento de qualquer dispositivo para esse fim. Ademais, tendo em vista que os fiscais realizaram a diligência no horário reservado para o almoço dos trabalhadores, tornou-se indubitoso o descumprimento deste procedimento.

A nota fiscal de fls. 260, que comprova a aquisição de 260 (duzentos e sessenta) marmitas térmicas, não serve de escusa à espantar tal imputação pois, a aquisição se deu no dia 20 de junho de 1.996, data posterior ao da fiscalização.

No que diz respeito ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, prevista na norma NR 7.2.3., também restou descumprida. A alegação de que eram realizados exames quando da admissão e demissão dos empregados, não se justifica pois o preceito regulamentar faz menção

a exames periódicos, com o intuito de prevenção e diagnósticos de agravos à saúde relacionada com a atividade desenvolvida pelos trabalhadores.

No Auto de Infração de fls. 111, consta o não fornecimento aos trabalhadores de luvas de couro, caneleiras com proteção e calçados de segurança com biqueira de aço, redundando em mais uma irregularidade por parte do empregador. Tal fato restou corroborado pela prova testemunhal, Thomaz e Alcebiades (cf. fls. 369/373). E a desculpa de que lhes eram concedidos os equipamentos, e não utilizavam por vontade própria, não se comprovou nos autos e, mesmo se assim o fosse, mas não o é, caberia ao empregador, na falta de um profissional competente, v.g., Técnico de Segurança do Trabalho, adverti-los quanto ao perigo de não se fazer uso de tais equipamentos preventivos.

Por derradeiro, não obstante a precariedade dos veículos utilizados para o transporte dos trabalhadores, como bem acentuou o juízo monocrático, nota-se a inexistência de tipicidade para a conduta referida no texto normativo (NRR 1.7. alínea "e"). Infere-se de seu dispositivo que: "cabe ao empregador rural: e) colaborar com as autoridades na adoção de medidas que visem à proteção dos trabalhadores rurais". Em se tratando de norma penal de tipo aberto, não descrita qual a colaboração a ser prestada pelo empregador, se faz necessária definição exata da conduta do réu para imputar-lhe prática do ilícito, o que não é a hipótese dos autos pois cuida-se de regra meramente preventiva e que não permite a devida tipificação.

Desta forma, demonstradas as inúmeras irregularidades nas empresas do réu, seria o caso de condená-lo por prática de infração contravencional, nos termos da denúncia.

Mas, ocorre que o culto Magistrado de primeiro grau, após analisar com acuidade as provas encartadas nos autos, e embora concluindo que reinante tais irregularidades, julgou improcedente a ação penal sob o argumento de que ausente o dolo necessário para condenação, haja vista que o réu/empregador, responsável pela parte financeira da empresa, não teria conhecimento das tais deficiências.

"Data venia" das vozes divergentes, não comungo do entendimento supra mencionado.

A nossa legislação, em relação ao elemento subjetivo da contravenção, adotou como critério para sua caracterização o dolo e a culpa, admitindo as mesmas características fixadas no art. 18, incisos I e II, do Código Penal.

Neste sentido é o magistério do ilustre Prof. BASILEU GARCIA que assim assevera: "As contravenções, tanto quanto os delitos, cometem-se ou deliberadamente ou por mera desatenção. Seriam dolosas ou culposas. Mas, como são ocorrências de pequena monta, sempre apenadas benignamente, a sua distribuição pelas duas categorias do elemento subjetivo, obrigando a mais minudente redação de cada figura, não teria sensíveis conseqüências práticas" (Instituições de Direito Penal, vol. I, tomo I, 4.^a edição, 1972, SP, MAX LIMOND, p. 283).

Embora não seja esta a discussão em pauta, de que tenha o réu agido com dolo ou culpa, sendo ambas aptas a configurar a conduta contravencional, a atitude do empregador, deixando de cumprir normas de segurança e higiene do trabalho, revelou comportamento de natureza negativa. Em outras palavras, caracterizou-se a existência da infração contravencional pois o sujeito ativo, no caso o réu (empregador), tinha o dever jurídico de praticar o ato de que se absteve, o que torna sua conduta omissiva.

A prática por omissão de delito comissivo exige, no entanto, uma omissão qualificada. Não é, pois, qualquer omissão, o que tornaria impossível e intolerável o exercício de qualquer atividade profissional, a ponto de poder ser responsabilizado criminalmente por "algo que poderia ter feito e não fez". Estar-se-ia alargando, sem limites, a responsabilidade penal, a ponto de consagrar o "regressus ad infinitum", o que não pode e não é admitido pela nossa legislação penal. Exige-se, pois, omissão qualificada.

E, por omissão qualificada, entende-se que o sujeito deve ter conhecimento de que lhe é possível impedir a produção de resultado, ou, em outras palavras, "poder de fato" (WELZEL) que tem para interromper a causalidade que desembocará no resultado.

Tais condutas ilícitas se perfazem com a simples abstenção da prática de um ato, independentemente do resultado posterior. E o resultado é imposto ao sujeito pela simples omissão.

Fosse necessário o dolo, direto ou eventual, como entendeu a r. sentença guerreada, estaríamos diante da figura típica do art. 132 do Código Penal, "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e eminente". Tal crime exige, para sua integração, a presença do dolo, requisito dispensável à espécie dos autos, mera contravenção penal punível com multa, por parte do empregador que deixa de cumprir com as normas de segurança e higiene do trabalho (art. 19, § 2.º, da Lei 8.213/81).

Correta, pois, a iniciativa Ministerial em imputar ao empregador a infração meramente contravencional. Delito de mera conduta ou puramente formal onde dispensável se perquirir da ocorrência do dolo ou culpa. Resguarda a incolumidade pública do trabalhador em geral e "integra-se pela simples conduta, independentemente da produção de perigo concreto" (DAMÁSIO - Lei das Contravenções Penais, Saraiva, 1993, pág. 101).

E a contravenção, entre nós, considerado delito anão, porque regula delitos de menos gravidade, enquanto ao direito penal o resguardo dos de maior gravidade, e, a diferença entre eles é meramente quantitativa. A ordem contravencional é "um direito penal de menor quantia". Considera-se, pois, a existência de infrações penais que deve ser incluídas num ordenamento jurídico de maior gravidade, crimes regulamentados por lei penal material, e outras que devem ser cuidadas mediante uma ordem de menor gravidade, as denominadas contravenções penais.

E, para a existência da contravenção, infração de menor gravidade, basta, para sua configuração, a culpa como regra geral (art. 3.º da Lei das Contravenções Penais).

No caso, repita-se, o apelante, pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho, ao deixar de fornecer o uso de apetrechos necessários e obrigatórios à proteção do trabalhador, em especial, à prevenção do acidente de trabalho-tipo, obrou manifesta e punível negligência, posto que, com seu omisso proceder, colocou em risco a integridade física de seus funcionários.

O fato de, após ter sofrido diversas e múltiplas autuações pela fiscalização do Ministério do Trabalho (cf. fls. 106/15), haver comprado equipamentos de proteção individual, botinas, luvas e etc., bem como a serôdia contratação de técnico de segurança de trabalho, pessoa habilitada a conferir e fazer cumprir as Normas Regulamentadoras de Segurança, não elidem a responsabilidade penal do empregador.

Com tal conduta, louvável até, simplesmente acabou por se enquadrar regamente no cumprimento de sua obrigação legal, na qualidade de empregador, ou seja, a de resguardar a segurança e higiene do trabalhador, tal qual disposto no § 1.º, do art. 19 da Lei 8.213/81. Demonstra que, agora, está a cumprir o que lhe era exigido por lei e, até então, não o vinha fazendo satisfatoriamente e, com tal proceder, colocando em risco a integridade física dos obreiros por ele contratado para o perigoso serviço de corte de cana.

Justamente é a hipótese dos autos. Na posição de empregador, caberia ao réu, obrigatoriamente, cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, não se podendo furtar de tal obrigação prevista na Lei 8.213/81, que dispõe sobre os "Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Alegar ignorância por assumir outras atividades na administração da empresa, não lhe afasta da responsabilidade criminal pois, como é cediço, em nosso ordenamento jurídico penal, não pode figurar no pólo passivo da relação processual a pessoa jurídica.

Por tudo que resultou exposto e o mais que dos autos consta, impõe-se a reforma do julgado, tal qual o objetivado no apelo Ministerial, não assistindo razão alguma ao mavórtico defensor, com a conseqüente condenação do réu nos termos da denúncia, parcialmente acolhida.

A sanção prevista à espécie é meramente pecuniária. O réu é engenheiro civil e sócio proprietário da Destilaria São Geraldo Ltda. e Agropastoral São Geraldo Ltda. e, segundo afirmou em

juízo, há mais de vinte e cinco anos administra três empresas, duas delas, certamente as versadas nos autos, o que denota posição econômica razoavelmente abastada. Daí porque o valor do dia-multa é de se distanciar do piso, fixado seu valor em duzentos reais, dentro da possibilidade econômica do agente. Fixar em quantia menor poderia servir de estímulo a novas investidas no descumprimento de suas obrigações, tal qual o aqui apurado, o que não se recomenda. Afora isso o valor encontrado, certamente, não o privara, nem seus familiares, de meios à subsistência.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo defensivo e dou parcial provimento ao da Justiça Pública para condenar o réu a coima de 10 (dez) dias-multa, no valor de duzentos reais a diária, por incurso no art. 19, § 2.º, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1.991.

PÉRICLES PIZA
Relator

Jurisprudência[17] .

EMENTA 039

CONTRAVENÇÃO PENAL LEI Nº 8.213/91. Deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. Agente que não fornece e não exige o uso de apetrechos necessários a proteção do operário. Caracterização. Existência de dano ou perigo concreto ao bem juridicamente tutelado. Desnecessidade: Incorre nas penas do art. 19, §2º, da Lei nº 8.213/91, o agente que, responsável por empresa construtora, não fornece e não exige o uso dos apetrechos necessários a proteção do operário, pois age com manifesta negligência punível, sendo absolutamente irrelevante a existência do dano ou perigo concreto ao bem juridicamente tutelado, por tratar-se de contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. APELAÇÃO Nº 998.343/1, 11ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator Xavier de Aquino, processo original da 5ª Vara Regional de Santana da Comarca de São Paulo, feito nº 235/93.

EMENTA 021

HOMICÍDIO CULPOSO. Menor que recebe ordem para pulverizar lavoura de alta toxidez - Infração aos preceitos do Código de Menores e do Estatuto do Trabalhador Rural - Delito caracterizado. RESPONSABILIDADE PENAL - Modalidades de culpa - Equivalência, em princípio, quanto ao tratamento penal. Age culposamente quem, infringindo normas legais que proíbem trabalho de menor em serviços perigosos, ordena a este pulverizar lavoura com inseticida de elevada toxidez, máxime quanto, conhecedor do preparado, deixa de fornecer-lhe indispensáveis artefatos de proteção. São indistinguíveis as modalidades de culpa sob o ponto de vista da censurabilidade, eqüivalendo-se, aprioristicamente, quanto ao correspondente tratamento penal. Assim, tanto faz não prever o resultado previsível, como prevê-lo, confiando em sua não ocorrência, ou mesmo querê-lo, supondo, erroneamente, não contrário ao direito, pois que comum a todas as espécies a omissão do dever de precaução ou diligência. TACrimSP 53

EMENTA 022

HOMICÍDIO E LESÕES CULPOSAS. Engenheiro agrônomo e administrador que permitem que lavradores apliquem inseticida na lavoura sem a proteção necessária - Contribuição do agente sob a modalidade de omissão. Se as vítimas também agiram culposamente, tal quadro não exclui a participação culposa dos agentes, aos quais cumpria traçar as normas de trabalho em consonância com os cuidados indispensáveis à preservação da saúde e da vida daqueles, que, em verdade, são homens rústicos, mas não de índole rebelde e agressiva. Se a realidade impunha a assunção de riscos, por estes a responsabilidade, sobretudo no campo criminal, só poderia pesar nos ombros de quem os deliberara assumir. JTACrSP-LEX 459/69

EMENTA 023

HOMICÍDIO CULPOSO. Queda e morte de operário durante execução de reparos na cobertura de prédio - Culpa do empreiteiro, pela inexistência de segurança. Culpa alguma se pode imputar ao réu ou ao comitente dos serviços empreitados, mas sim ao empreiteiro responsável pela execução dos reparos na cobertura do prédio, pois somente a ele cabia a obligatio ad delingentiam no sentido de acompanhar o conserto do telhado, cuja parte técnica e medidas de segurança do trabalho eram de sua exclusiva responsabilidade. JTACrSP - LEX 338/76

EMENTA 024

HOMICÍDIO CULPOSO. Acidente de trabalho - Morte de dois operários decorrente de deslizamento de terra, em obra, em construção - Responsabilidade do engenheiro e do mestre de obras bem caracterizadas. As normas de segurança do trabalho nas atividades da construção civil, exigem que os taludes das escavações de profundidade, superior a 1,5 m devam ser escorados com pranchas metálicas ou de madeira, assegurando estabilidade de acordo com a natureza do solo. JTACrSP-LEX 499/80

EMENTA 025

HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. Acidente em obras de demolição de prédio - Responsável que recruta pessoal inexperiente e desprotegido - Culpa configurada - Condenação mantida. Se o réu, encarregado de demolição, não planeja a obra, escolhe operários tecnicamente despreparados e não lhes fornece instrumentos adequados e equipamentos de segurança, limitando-se a recomendar cuidado, age com manifesta culpa, por imperícia e por negligência. JTACrSP-LEX 299/83

EMENTA 026

HOMICÍDIO CULPOSO. Negligência - Falta de manutenção de elevador pelo Engenheiro responsável - Configuração.
HOMICÍDIO CULPOSO. Imperícia - Manutenção de elevador - Empregado sem capacidade técnica - Defeito não constatado - Configuração. Age negligentemente e responde pelas consequências o Engenheiro responsável pela manutenção de antigo elevador que violando posturas municipais, deixa de realizar pessoalmente os serviços contratados, contribuindo, com isso, à morte da vítima. Age imperitamente o empregado de empresa especializada em manutenção de elevadores que executa serviços de reparo sem possuir capacitação técnica exigida, e, por isso, não constata defeito em porta sanfonada interna de elevador antigo, contribuindo assim para a morte da vítima. RJDTACRIM 90/10

EMENTA 027

HOMICÍDIO CULPOSO. Engenheiro responsável por obra que, por inobservância de exigências técnicas, dá causa a morte de Operário - Negligência - Caracterização: Age com negligência e responde pelo crime de homicídio culposo o Engenheiro responsável por uma obra que dá ordens para que seja feita uma vala em local aterrado sem a observância das normas técnicas exigidas, o que a causar a morte da vítima por asfixia em virtude de desmoronamento, sendo irrelevante a eventual cupabilidade concorrente do Encarregado da turma de Operários, vez que está presente a relação de causalidade entre o evento e a responsabilidade do agente. RJTDTACRIM 247/23

EMENTA 028

LESÃO CORPORAL CULPOSA. Obra rodoviária - Desabamento de viga de sustentação - Inexistência de erro de cálculo de engenharia ou de fenômeno irresistível da natureza - Arguição de caso fortuito repelida. Toda obra, ao ser projetada, obedece inicialmente a um minucioso trabalho de pesquisa, que envolve basicamente as condições do solo e bem assim às condições oferecidas pela natureza, para a sua execução, sendo o estudo realizado tendo como retaguarda - sempre - o designado "coeficiente de segurança", isto é, avaliação de riscos máximos e as figuras de prevenção destinadas a cada caso. Assim, salvo hipótese de erro de cálculo de engenharia ou do fenômeno irresistível da natureza, responde o engenheiro responsável pela execução da obra, por falha causadora de desabamento de viga de sustentação. TACrimSP 256.

EMENTA 029

LESÃO CORPORAL CULPOSA. Empregador que contrata menor para auxiliar em cilindro destinado ao preparo de massa de pão - Anterior acidente na mesma máquina - Imprudência - Culpa configurada. É manifesta a imprudência de comerciante que, sabendo dos perigos do manuseio de cilindro destinado ao preparo de massa de pão, não toma as cautelas devidas, para evitar o acidente, perfeitamente previsível, ante a ocorrência de fato anterior, que vitimara outro menor. RJDTACRIM 122/1

EMENTA 030

LESÃO CORPORAL CULPOSA. Agente que mantém em seu salão de cabeleireiros produto com alcalinidade superior à autorizada - Ocorrência de queimadura no couro cabeludo de cliente - Caracterização. Incorre nas sanções do art. 129 § 6º, do CP, o agente que, imprudentemente,

mantém em seu salão de cabeleireiros produto com alcalinidade superior à autorizada, que, utilizado por funcionário por tempo excessivo, vem a provocar queimaduras no couro cabeludo de cliente do estabelecimento, não o exculpando as alegações de inúmeras pessoas que receberam o tratamento sem conseqüências, de existirem outros produtos para a mesma finalidade com pH ainda mais elevado e de a aplicação ter sido feita por terceiro, vez que sua culpa decorre do fato de manter tal produto em seu estabelecimento. RJDTACRIM 118/20.

EMENTA 031

LESÃO CORPORAL CULPOSA. Acidente com máquina agrícola - Responsabilidade do empregador que deveria tomar providências protetivas - Negligência - Culpa configurada. De pouco vale dizer que o fabricante do equipamento deveria ser responsabilizado; talvez também o devesse; mas a punição de empregadores displicentes acaba sendo forma de compelir-se o fabricante a tomar maiores providências protetivas, ao invés de simplesmente confiar na diligência de seus consumidores, afinal negligentes. Descabe pedir absolvição a pretexto de injurídica isonomia, acarretadora da mais pura injustiça. JTACrSP-LEX 264/83.

EMENTA 032

PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. Dirigentes de empresa que permitem o trabalho com produtos químicos altamente lesivos e nocivos em precárias condições de segurança. Caracterização. As condições precárias de segurança da empresa que trabalha com produtos químicos altamente lesivos e nocivos expondo seus empregados a riscos constantes e iminentes, evidenciam, inequivocamente, que os responsáveis, conscientemente, admitem e aceitam o risco de produzir resultados danosos, estando evidente o dolo eventual necessário para a caracterização do delito do art. 132 do CP. Apelação nº 930.413/7, 15ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator Borges Pereira, processo original 2ª Vara Regional da Lapa - Comarca de São Paulo, feito nº 1088/90.

EMENTA 033

LESÃO CORPORAL CULPOSA. Dono de empresa que permite que funcionário opere, sem treinamento adequado, prensa desprovida de sistema de proteção, onde vem a perder parte do dedo da mão. Negligência. Caracterização: EMENTA OFICIAL. Quem explora atividade econômica tem o dever de resguardar a segurança e incolumidade física de seus operários, pena de responder por negligência se a falta de trava de segurança de uma prensa vier a lesioná-los no desempenho de suas funções. O treinamento a ser propiciado a uma operária semi-alfabetizada e jovem, sem qualquer formação especial e entregue a uma operação perigosa com máquina antiga e desprovida de sistema de segurança há de ser completo e suficiente a evitar acidentes, quanto a tanto se mostrar insuficiente, nítida a negligência do empregador. A perda do indicador da mão direita de operária que opera prensa desprovida de sistema de proteção pode ser punida como lesões corporais culposas sob a modalidade negligência, imputável ao dono da empresa. APELAÇÃO nº 1.038.885/1, 11ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator Renato Nalini, processo original da 12ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, feito nº 729/95.

EMENTA 034

LESÃO CORPORAL CULPOSA. Agente que designa funcionária sem habilitação específica para operar máquina que oferece risco pessoal ao operador. Imprudência. Configuração: É efetivamente imprudente a conduta do agente que designa funcionária sem habilitação específica para operar prensa, a substituir colega que faltara, vez que deixou de observar o dever objetivo de cuidado a que estava obrigado, consistente em só designar pessoas com a necessária qualificação profissional para a operação de máquina que oferece risco pessoal ao operador, sendo-lhe o evento previsível objetiva e subjetivamente, APELAÇÃO nº 971.079/6, 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator Eduardo Goulart, processo original da 5ª Vara Regional de Santana da Comarca de São Paulo, feito nº 681/94.

EMENTA 035

LESÃO CORPORAL CULPOSA. Gerente geral de empresa que permite que funcionário atue fora de sua função, operando uma máquina sem o treinamento necessário, o que vem a causar-lhe a perda da mão. Caracterização: Incorre nas penas do art. 129 § 6º, do CP, o gerente geral de empresa que permite que funcionário, atuando fora de sua função, opere máquina injetora de plástico sem o necessário treinamento, o que vem a causar-lhe esmagamento da mão e conseqüente perda da mesma por amputação traumática, sendo irrelevante o fato da vítima gostar e , inclusive, pedir

para manusear a injetora, pois isto não diminui a responsabilidade de quem se aproveita dessa disposição para expor operário a risco previsível. APELAÇÃO Nº 863.503/1, 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator Antônio Cortez, processo original da 3ª Vara Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, feito nº 1.334/91.

EMENTA 036

LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO CULPOSO. Engenheiro e técnico de segurança do trabalho que, por negligência, permitem o aprofundamento da escavação sem adoção dos cuidados técnicos exigíveis. Configuração. Ocorrência: caracteriza os delitos de lesões corporais culposas e homicídio culposo a conduta de engenheiro e técnico de segurança do trabalho que, por negligência, permitem o aprofundamento de escavação sem adoção dos cuidados técnicos exigíveis, o que vem a causar acidente, vez que infringem dever de cautela que lhes incumbe. APELAÇÃO Nº 873.721/6, 8ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator Paulo Dimas, processo original da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, feito nº 04/91.

EMENTA 037

HOMICÍDIO CULPOSO. Construção civil, conserto de telhado. Imprudência. Caracterização: caracteriza a culpa na modalidade de imprudência a conduta do agente, encarregado de obra, que atribui a menor inexperiente a realização de tarefa perigosa, consistente em reparos num velho telhado de um galpão, sendo que para a execução do serviço praticamente não existiam dispositivos de segurança, sobrevivendo queda e morte deste último. APELAÇÃO Nº 545.997/7, 9ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator Barbosa de Almeida, processo original da 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo da Comarca de São Paulo, feito nº 166/84.

EMENTA 038

HOMICÍDIO CULPOSO. Acidente de trabalho: a permissão dada a operário de construção civil para trabalhar em andaime marcado pela precariedade e sem capacete ou cinto de segurança, usando sapatos comuns, está a revelar imprudência e negligência do empregador. APELAÇÃO Nº 304.997/8, 4ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, relator Nelson Schiesari, processo original da 25ª Vara da Comarca de São Paulo, feito nº 415/80.

Apostila revisada em 190/12/2001

[1] Procurador Regional do Trabalho - Ministério Público do Trabalho em Goiás

1[2] Cartilha Polícia e Acidentes de Trabalho – FUNDACENTRO - SP - 1998

1[3] Lei 8.213/91

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

1[4] Conceitos extraídos da Cartilha Polícia e Acidente de Trabalho – FUNDACENTRO – SP - 1998

1[5] Lei nº 8.213/91

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

1[6] Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

[7] CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Lei 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

1[18] Norma Regulamentadora n.º 1.

1.7. Cabe ao empregador:

- cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (101.001-8 / I1)

- elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos: (101.002-6 / I1)

I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

II - divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;

III - dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;

IV - determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;

V - adotar medidas determinadas pelo MTb;

VI - adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

- informar aos trabalhadores: (101.003-4 / I1)

I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

- permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho. (101.004-2 / I1)

1.8. Cabe ao empregado:

- cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;

- usar o EPI fornecido pelo empregador;

- submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;

- colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR;

1.8.1. Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

1.9. O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1[9] "Assim, é incorreta a afirmação de que a omissão produziu o resultado, uma vez que no plano físico existem apenas ações. A estrutura da conduta omissiva é essencialmente normativa, não naturalística. A causalidade não é formulada em face de uma relação entre a omissão e o resultado, mas entre este e a conduta que o sujeito estava juridicamente obrigado a realizar e omitiu. Ele responde pelo resultado não porque o causou com a omissão, mas porque não o impediu realizando a conduta a que estava obrigado." Damásio E. de Jesus – Direito Penal – Parte geral. 11ª ed. 1º vol. Saraiva, SP 1986 P. 219.

1[10] Código Penal:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

1[11] Vide no final desta cartilha acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo condenando criminalmente os sócios de uma empresa por descumprimento de norma de medicina e segurança do trabalho.

1[12] O conteúdo deste item 6 foi copiado da cartilha da "Polícia e Acidentes de Trabalho" – FUNDACENTRO – SP : 1998.

1[13] O Conteúdo deste item 7 foi copiado da cartilha da "Polícia e Acidentes de Trabalho" – FUNDACENTRO – SP : 1998 – com inserções minhas, na forma de observação.

1[14] Conteúdo deste item 8 foi copiado da cartilha da "Polícia e Acidentes de Trabalho" – FUNDACENTRO – SP : 1998. – com inserções minhas na forma de observação.

1[15] Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

1[16] Conteúdo copiado da cartilha da "Polícia e Acidentes de Trabalho" – FUNDACENTRO – SP : 1998.

1[17] Jurisprudência gentilmente cedida pela Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região-SP